



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000121/2002-53
Recurso nº. : 137.576
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOB FONTES DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.394

IRPF - SÓCIO - GLOSA DE FONTE - RESPONSABILIDADE - Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOB FONTES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000121/2002-53
Acórdão nº. : 104-20.394

Recurso nº. : 137.576
Recorrente : JOB FONTES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOB FONTES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob n.º 085.671.235-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/24, envolvendo multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, além de imposto suplementar relativo ao exercício de 2000/1999, por glosa de dedução indevida de IRRFonte, apurando um imposto à pagar de R\$.9.430,00 (fls. 02) que, deduzido do valor já pago na declaração de R\$.3.920,00, resultou em um crédito tributário de R\$.5.510,00, acrescido de multa e juros.

Inconformado, o contribuinte apresentou sua impugnação apenas quanto ao imposto suplementar, sem atacar a multa por atraso, que, após examinada pela autoridade recorrida, não mereceu acolhimento, isto na decisão assim ementada:

"GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio da fonte pagadora dos rendimentos.

SALDO DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO. Deverá ser excluído do crédito tributário apurado o valor do saldo do imposto a pagar declarado pelo contribuinte, mormente quando restar comprovado seu recolhimento na data prevista na legislação de regência.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Considera-se não contestada matéria sobre a qual o contribuinte concorda expressamente.

Lançamento Procedente em Parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000121/2002-53
Acórdão nº. : 104-20.394

Devidamente cientificado dessa decisão, ingressou o contribuinte com seu recurso voluntário (fls. 51/54), em que pede a desconstituição da exigência, argumentando, em síntese:

1. Que, seu recurso é tempestivo, eis que já havia mudado de domicílio de Maceió (AL) para Aracaju (SE), relatando as circunstâncias envolvendo o caso.
2. Quanto ao mérito, sustenta que a responsabilidade pelo recolhimento de fonte seria dos últimos sócios da empresa, desenquadrada do Refis por não terem feito os pagamentos do parcelamento.
3. Concluindo, pede o cancelamento da exigência e devolução do valor de R\$.3.695,13 que, a seu juízo, foram equivocadamente recolhidos conforme comprovante de fls. 62.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000121/2002-53
Acórdão nº. : 104-20.394

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Diante do documento de fls. 50, que revela a mudança de domicílio do contribuinte de Maceió para Aracaju, fato confirmado pelo protocolo do apelo que se deu em Aracaju, tenho como a ciência da decisão como ocorrida em 30.09.2003 (fls. 50) e tempestivo o recurso trazido em 15.10.2003, que também atende aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a matéria relativa a multa por atraso na entrega da declaração não foi objeto de impugnação e que agora, em grau de recurso, também não foi atacada, razões suficientes para a manutenção dessa exigência.

Quanto ao mérito, não há reparos a fazer na decisão recorrida que enfrentou o tema com absoluta propriedade, as quais adoto integralmente, me permitindo reproduzir parte:

"Ora, consoante o disposto no art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Sobre a matéria, a Instrução Normativa SRF n.º 28, de 22 de março de 1984, estabelece, em seus itens 1 e 2:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000121/2002-53
Acórdão nº. : 104-20.394

1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades."

Como se vê, os dispositivos legais se referem exatamente ao tema debatido nos autos e, de fato, nem seria razoável que a empresa, da qual o contribuinte é sócio, não recolha o tributo descontado na fonte e, na declaração de rendimentos, venha o mesmo sócio pleitear a compensação de um imposto que não foi recolhido aos cofres públicos.

Inaceitável, também, as ponderações do recorrente de que os valores deveriam ser cobrado dos últimos sócios da empresa, numa clara transferência de responsabilidade civil, equivocadamente oposta à Fazenda Nacional, que não participou e nem foi chamada a saber das alterações contratuais de mudança societária.

Desta forma, considerando que já foi abatido do lançamento o valor de R\$.3.920,00 (originalmente declarado e pago), sem dúvida alguma, o recorrente é devedor do imposto suplementar de R\$.5.510,00, mais acréscimos legais, que é exatamente o valor de IRFonte glosado.

Finalizando, apenas alerta a autoridade administrativa que executará o julgado, sobre o recolhimento de fls. 62, no importe total de R\$.3.695,13 (principal + acréscimos), relativo a este processo que, após as cautelas de praxe, deverá amortizar as exigências mantidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000121/2002-53
Acórdão nº. : 104-20.394

Assim, feitas as presentes considerações e diante dos elementos de convicção que instruem os autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004

REMIS ALMEIDA ESTOL